



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003124-09.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MÁRCIO HENRIQUE DA COSTA CASTRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16446

Agravo de Execução Penal nº 0003124-09.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba / DEECRIM UR10

Juiz(a) de Direito prolator(a) da decisão: doutora Daniella Camberlingo Querobim

Agravante: Márcio Henrique da Costa Castro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Márcio Henrique da Costa Castro contra decisão que indeferiu pedido de retificação e homologou cálculo de penas. Alega-se que a decisão alterou a data prevista para livramento condicional devido a faltas graves, contrariando as Súmulas 441 e 535 do STJ, que estabelecem que faltas graves não interrompem o prazo para livramento condicional.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a alteração da data para livramento condicional se deu em razão de faltas graves e se é válida, considerando as Súmulas 441 e 535 do STJ.

III. Razões de Decidir

O agravante cumpre pena de 23 anos, 8 meses e 25 dias, com término previsto para 3.12.2043. A soma das penas ocorreu devido a condenações ulteriores, não houve interrupção do prazo para livramento condicional em razão de faltas graves, a data-base para livramento condicional não se alterou. A jurisprudência do STJ estabelece que faltas graves não alteram a data-base para concessão de benefícios como saída temporária e trabalho externo, o que foi respeitado, não se verificou violação das Súmulas 441 e 535.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Faltas graves não interromperam o prazo para livramento condicional. 2. A soma de penas por condenações ulteriores não alterou

a data-base para livramento condicional.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 244-B, art. 69, art. 157 § 2º, II, art. 71, art. 311, art. 331.

Jurisprudência Citada:

STJ, Habeas Corpus 707.564/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Monocrática, j. 1.2.2022.

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Márcio Henrique da Costa Castro**, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ, em face de decisão que indeferiu o pedido de retificação e homologou o cálculo de penas (fls. 109).

Busca-se a reforma da decisão, alegando-se, em síntese que a data prevista para livramento condicional foi alterada em razão do cometimento de faltas graves, em desrespeito às Súmula 441 e 535 do Superior Tribunal de Justiça, pois a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. No cálculo anterior a previsão para livramento condicional era 13.9.2023, sendo alterada para 2032, o que não pode ser admitido (fls. 1/3).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 115/117), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 119).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 129/131).

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre pena privativa de liberdade de 23 (vinte e três) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, pela prática dos delitos previstos no artigo 244-B "caput" do ECA c/c artigo 69 "caput" e artigo 157 § 2º, II (duas vezes) c/c artigo 71, "caput", artigo 311, "caput" e artigo 331, "caput" todos do(a) Código Penal, com previsão de término para 3.12.2043.

No primeiro cálculo constante dos autos a pena total era de dez anos, dois meses e vinte e quatro dias (fls. 5/6). Ocorre, no entanto, que em razão de outras condenações as penas somaram-se, chegando ao total mencionado acima, 23 (vinte e três) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão (fls. 103/106).

Em que pese as alegações do agravante, a hipótese não trata de interrupção da contagem do prazo para livramento condicional em razão de faltas graves, o que se constatou foram somas de pena em razão de condenações ulteriores.

Veja-se que não houve alteração na data-base para livramento condicional em nenhum dos cálculos elaborados (fls. 5/6, 7/9, 54/57 e 103/106). Em todos eles, a data-base para livramento condicional permaneceu a mesma, qual seja, 17.4.2020.

"No ponto, destaco, nos termos das Súmulas nº 441 e 535, ambas do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional e a prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto. Assim, o reconhecimento da infração disciplinar interrompe a contagem para obtenção de novos benefícios, excetuados o livramento condicional, o indulto e a comutação,

não havendo falar em limitação da nova data-base tão somente para futura progressão de regime." (fls. 116/117 e-STJ) (grifamos). **Ocorre que a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o cometimento de falta grave pelo reeducando, no curso da execução da pena, não enseja a alteração da data-base para fins de posterior concessão dos benefícios da saída temporária e do trabalho externo.** É que, para tais benesses, a Lei de Execução Penal determina, em caso de cometimento de falta grave, outras consequências, que não a alteração da data-base, de modo que sua aplicação configuraria indevida analogia in malam partem." (*STJ – Habeas Corpus 707.564/ RS* – Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior – Monocrática - J. 1.2.2022 - Publicado 2.2.2022). Destacou-se.

Nesse contexto, não houve violação do disposto nas Súmulas 441 e 565 do Superior Tribunal de Justiça, pois faltas graves não influenciaram na contagem do tempo para livramento condicional em favor do agravante.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo <u>não provimento do recurso</u> .

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.